

O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO ÂMBITO JURÍDICO NA BUSCA DE UMA EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE

ALVES, Alex Santos
CHEMIN, Flaviane Thais Cordeiro
RIPKA, Rosa Carolina
Reginaldo RIBAS

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a proposta de incluir noções básicas de Direito na grade curricular do ensino regular. Conhecimento dos direitos fundamentais e básicos são indispensáveis aos cidadãos, porque é a passagem segura para o pleno exercício da cidadania e para a conscientização equitativa do dever eleitoral. A educação por ser um direito fundamental, está atrelada ao princípio da dignidade humana. O Direito é o meio a se chegar à justiça, com isso, nada mais justo que o cidadão possa aprender nas escolas regulares seus direitos e deveres perante o Estado e a sociedade. Este estudo cogita a hipótese, de que, levar o ensinamento básico do Direito aos alunos do ensino regular é uma maneira de garantia da justiça, da paz social, do desenvolvimento humano e econômico tendo em vista a importância do cidadão para a manutenção da democracia. Seria, assim, extremamente importante, coerente e adequado incluir noções básicas de Direito na grade curricular de ensino. Em suma a instrução jurídica, mesmo que em nível básico, é indispensável para o exercício da cidadania, para orientar as mais diversas condutas de ordem prática, já que o direito faz parte da vida de todo o cidadão.

Palavras-chave: Educação. Sustentabilidade Social. Cidadania.

ABSTRACT

This article aims to discuss the proposal to include basic notions of law in the curriculum of regular education. Knowledge of fundamental and basic rights is indispensable for citizens, because it is the safe passage to full exercise of citizenship and equitable awareness of electoral duty. Education, being a fundamental right, is linked to the principle of human dignity. Law is the means to justice, so it is no fairer for citizens to learn in regular schools their rights and duties towards the state and society. This study considers the hypothesis that bringing the basic teaching of the law to the students of regular education is a way of guaranteeing justice, social peace, human and economic development in view of the importance of the citizen for the maintenance of democracy. It would therefore be extremely important, coherent and appropriate to include basic notions of law in the curriculum of teaching. In short, legal instruction, even at the basic level, is indispensable for the exercise of citizenship, to guide the most diverse practical behaviors, since the law is part of every citizen's life.

Keywords: Education. Social Sustainability. Citizenship.

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a necessidade da inclusão do ensino jurídico básico na grade curricular do ensino médio e fundamental. As normas, sejam de ordem moral, social ou legal - em sentido estrito, visam garantir equilíbrio e segurança entre as relações dos membros da sociedade e daqueles com Estado. Assim, a inclusão do ensino jurídico elementar nas grades curriculares de ensino, em seus estágios iniciais, permitirá que o cidadão tenha acesso ao conhecimento de normas jurídicas básicas de Direitos Humanos, Direitos e Garantias Fundamentais e Direitos Sociais formando um indivíduo capaz de exigir que seus direitos sejam respeitados bem como de que tenha conhecimento de seus deveres perante o Estado e a sociedade.

A sociedade em geral é colaboradora do processo de educação, seja de forma direta ou indireta, tanto na transmissão de valores éticos, morais, cívicos e religiosos, quanto na garantia da manutenção dos sistemas formais de ensino público por meio do pagamento de impostos, de modo que todos com ela (educação) contribuem independentemente de sua vontade. A compulsoriedade do pagamento de impostos, financiadores da estrutura estatal e dos quais, parte, por força Constitucional é destinado ao financiamento da educação, atrai como consequência a busca da garantia do direito fundamental à educação.

Para que se garanta a efetividade dos direitos básicos do cidadão a principiar pelo direito à educação e a partir dela, todos os demais direitos fundamentais e básicos indispensáveis aos cidadão justifica-se a necessidade de se acrescentar às disciplinas curriculares do ensino básico, no mínimo, noções elementares de Direito, como instrumento de efetivação da cidadania.

Sendo a educação qualificada com o ensino formal de noções básicas de direito, como forma elementar do exercício da cidadania, poder-se-á construir uma sociedade sustentável, atrelando-se o conceito amplo de sustentabilidade ao princípio constitucional que estabelece a responsabilidade direta e indireta do Estado e da sociedade, no desenvolvimento socialmente inclusivo, um ambiente limpo e inovador, ético e eficiente, no presente e no futuro e o direito de bem-estar do cidadão. Na dimensão social a sustentabilidade através da

aplicação dos direitos fundamentais, formando uma sociedade mais eficiente a fortalecer em longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos. (FREITAS, 2012).

Não se atinge a maturidade social desejada e que deve ser objetivo final da própria existência do Estado, sem educação de qualidade e, sem que o cidadão seja cômico de seus direitos e obrigações.

1. SUSTENTABILIDADE.

Define-se sustentabilidade como sendo a capacidade de sustentar ou conservar um processo ou sistema. A palavra sustentável origina-se do latim *sustentare* e significa sustentar, apoiar, conservar e cuidar. Em sentido mais estreito, a definição de sustentabilidade refere-se à forma de como se deve agir em relação à natureza. A sustentabilidade é compreendida através do desenvolvimento sustentável que tem como objetivo a preservação do planeta e atendimento das necessidades humanas. (MAGALHÃES, 2018)

Formada por um tripé com três princípios básicos, o social, o ambiental e o econômico, esses três fatores precisam estar em equilíbrio para que a sustentabilidade aconteça. A sustentabilidade social engloba as pessoas e suas condições de vida, como educação, saúde, segurança, lazer, dentre outros aspectos. A sustentabilidade ambiental refere-se aos recursos naturais do planeta e a forma como são utilizados pela sociedade, comunidades ou empresas e a sustentabilidade econômica relacionado com a produção, distribuição e consumo de bens e serviços. A economia deve considerar a questão social e ambiental (MAGALHAES, 2018).

A sustentabilidade é um dos fatores que auxiliam a qualificar o desempenho econômico e social de que um país tem com o compromisso ético de proporcionar o bem estar de seu povo no presente, sem causar prejuízo às futuras gerações na busca de soluções duradouras de estratégias para os problemas de qualidade educacional, o respeito da biodiversidade e a confiabilidade das verdadeiras prioridades constitucionais asseguradas para a formação dos cidadãos. É considerada multidimensional, jurídico-político, ética, social, econômica e ambiental e como dever imediato de garantir a dignidade humana, mostra-se imprescindível o conhecer dos preceitos Constitucionais

contidos no art. 5º da Carta de 1988, que garante o desenvolvimento da dignidade dos seres vivos, impedindo qualquer prática cruel ao bem-estar do cidadão (FREITAS, 2012, p.173).

A sustentabilidade social propõe a igualdade entre os indivíduos, um conjunto de ações com fundamento na qualidade de vida e o bem-estar da população. Estas ações devem diminuir as desigualdades sociais, ampliar os direitos e garantir acesso aos serviços de educação e saúde que visam possibilitar as pessoas acesso pleno à cidadania (OLIVEIRA, 2004).

2. EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

A cidadania é um termo associado à convivência em sociedade. Desta convivência nasce a importância da educação, que através do tempo adquiriu a função de educar para a cidadania. A educação é indispensável para a formação do cidadão, pois, o “homem adquire certos conhecimentos, se instrui, se educa, se modifica, vai além de si mesmo... o conhecimento intelectual é um pressuposto na formação do cidadão” (FERREIRA, 1993, p. 220).

A cidadania pode ainda ser definida como a efetiva participação do indivíduo na gestão dos negócios e interesses sociais e será deferida a todos os cidadãos, ou seja, àqueles que (nos termos da lei), tenham capacidade para assumir suas obrigações cívicas (políticas e sociais). (PROGRAMA OFICIAL DE CONCURSO, 2009, p.2).

A educação para a cidadania ou educação para a democracia, surgem do próprio exercício da democracia, onde os indivíduos se dividem em cidadãos passivos e ativos. Os primeiros são os mais fáceis de lidar, porém a democracia necessita dos indivíduos ativos. Stuart Mill enfatiza: “A participação eleitoral tem um grande valor educativo” (1982, p.406). A educação é forma para garantir uma sociedade mais justa e harmônica, no qual o cidadão exerce o seu papel perante a sociedade, exige seus direitos e cumpre os seus deveres. (BRITO, 2014).

3. PAPEL DA ESCOLA, DO DIREITO E DO ESTADO NA VIDA DO BRASILEIRO.

Escola, espaço de promoção aos conhecimentos formais que possibilitam diversas formas de pensamento e comportamento, propiciando o seguimento do processo de humanização. Neste espaço, o professor, tem o papel social de empregar aprendizagens através de métodos, técnicas e metodologias que visem o acesso dos alunos a educação formal e bens culturais e históricos acumulados. Desta forma, a relação professor - aluno tem por objetivo o desenvolvimento e aprendizagens do educando. (Faria e Sales 2007, p. 51).

Para Silva e Ferreira (2014), a escola é uma instituição social de grande importância na sociedade, porque, além de ter a incumbência de proporcionar desenvolvimento intelectual e moral nos alunos, produz também o desenvolvimento social. Assim, compreende a escola como um local onde os indivíduos iniciam as relações sociais, além da família. Passam a conviver e interagir com pessoas de diferentes raças, culturas, religião (Silva e Ferreira 2014, p. 7).

Uma escola que propicia formação e aprendizagem é aquela que possibilita o desenvolvimento total do aluno. Isso engloba fatores físicos, psicológicos, sociais e intelectuais. A escola é de todos os cidadãos e deve ser considerada e organizada por todos os envolvidos no processo educativo (Pereira e Carloto 2016, p. 5).

O Estado exerce diversas funções dentro da sociedade, e a regulamentação das leis é uma de suas principais atribuições. Nessa perspectiva é plausível observar importantes fatores que colaboram para a ineficiência das normas no meio social. O Estado contrai uma série de obrigações que vão mais a frente do campo jurídico, transpondo algumas esperas da vida em sociedade. O Crescimento do estado e suas funções foram muito relevantes para a organização das sociedades como um todo (Santana, 2015).

O estado apresenta duas funções muito importantes: elaborar as leis que governam a sociedade e possibilitar estratégias para que possam ser aplicadas. Ele não deve apenas elaborar normas para controlar a sociedade, o Estado deve possibilitar condições para que sejam empregadas de forma corretas e seguindo as especificidades de cada meio social (Santana, 2015).

4. ABORDAGEM SOCIOJURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS

O ser humano, dotado de inteligência, construiu um mundo social diverso do mundo natural, ao decorrer do tempo e a esse mundo foram se incorporando amplo leque de valores que passam a constituir sua razão de viver, como o direito e a educação. (DIAS, 2014, p.7).

Nesse contexto de mundo social surgem os direitos humanos, que compõem um conjunto de normas e princípios adotados tanto pelo Direito Internacional como pelo ordenamento jurídico nacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, resalta a importância do ensino e da educação. (DIAS, 2014, p.227).

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos **como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade,** tendo sempre em mente esta Declaração, **se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades** e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, **em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais** e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 1948) (sem destaques no original)

O (A) DUDH quando entendida sobre a perspectiva de uma realidade social, ou seja, agente na vida social, condicionadas em sua existência por fatores extrajurídicos de caráter social, econômico ou cultural que favorecem, dificultam ou impedem sua efetividade. (DIAS, 2014, p.233).

5. DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

O início da República no Brasil e a manifestação das primeiras ideias de uma proposta que discorresse sobre educação para todo o território nacional sucederam conjuntamente. Na proporção em que a situação sociopolítica e econômica do país era delineada, a educação surgia como exigência primordial para o desenvolvimento do país. Existia uma enorme preocupação com a instrução nos seus vários níveis de modalidades. (MESSEDER, 2010, p.70).

Em 1932, um grupo de educadores, anunciou um manifesto ao povo e ao governo que ficou conhecido como “Manifesto dos Pioneiros da Educação”. O documento teve uma vasta repercussão e desencadeou uma campanha que

derivou na inclusão de um artigo especial na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934. O artigo 150 daquela Carta Política assegurava ser função da União fixar o plano nacional de educação, abrangente de todos os níveis e áreas, fiscalizar e coordenar sua execução, em todo o país. No art. 152 atribuía tais competências, primordialmente ao Conselho Nacional de Educação, disposto na forma de lei. (MESSEDER, 2010, p.70).

Em 1961, a primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional foi aprovada, sendo a lei nº 4.024, de 1961. O Plano nacional de educação surgiu como uma iniciativa do ministério da educação e cultura em 1962, fundamentalmente era composto por metas que deveriam ser atingidas num período de oito anos. Sofreu uma revisão em 1965 que foram inseridas normas incentivadoras da elaboração de planos estaduais. Em 1966, houve outra revisão, nomeada Plano Complementar de Educação, que estabeleceu mudanças na distribuição dos recursos federais, beneficiando lugares para o trabalho e atendimento de analfabetos com mais de 10 anos. (MESSEDER, 2010, p.71).

Todas as constituições posteriores reproduziram a ideia de um Plano Nacional de Educação, como projeto de lei. Mais somente em 1967, com o Ministério da Educação e Cultura surge novamente a proposta da ideia de lei, discutida em quatro Encontros Nacionais de Planejamento. No entanto, não chegou a ser efetivada. Com a Constituição Federal de 1988, cinquenta anos depois da primeira tentativa oficial, reapareceu a ideia de um plano nacional em longo prazo, com decreto de lei, apto a inspecionar os projetos governamentais na área da educação. O art. 214 da Carta Magna considera essa determinação, onde é de obrigatoriedade do Estado à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do país. (MESSEDER, 2010, p.71, 72).

A Constituição Federal – CF/88 proclama que é direito de todos os que vivem na sociedade brasileira receber educação. A expressão “educação” compreende não apenas a alfabetização, como o ensino mais avançado das línguas, das artes e das ciências. (PROGRAMA OFICIAL DE CONCURSO, 2009, p.15).

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CF/88)

Nesta linha de importância, a Carta Constitucional, em seu art. 205 define a educação sendo direito de todos e dever do Estado e da família fixando como princípios a igualdade de condições para acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, com garantia de padrão de qualidade, entre outros.

A Constituição Federal trás em seus artigos o compromisso do Estado com a educação, enunciando o dever do Estado com seus cidadãos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CF/88)

Os deveres do Estado com a educação são garantidos através da: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências; educação infantil, em creches e pré-escolas; acesso aos níveis mais elevados do ensino; oferta do ensino noturno regular; atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica. Toda esta norma fixada no Texto Constitucional tem como objetivo garantir a todo o cidadão acesso pleno ao ensino gratuito e de qualidade.

Embora a educação seja dever, primeiro, do Estado, pode ser exercida pela iniciativa privada, desde que atenda às normas gerais da educação nacional e que se sujeite a avaliação de qualidade pelo Poder Público. (CF/88, art.206).

O ensino será promovido pela União, Estado, Distrito Federal e os Municípios de forma a organizarem em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Atualmente o ensino é dividido em: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior, os dois primeiros exercido pelo Município, o ensino médio pelo o estado e a educação superior oferecido gratuitamente pela União. (CF/88, art.205).

O Art. 211 exemplifica o sistema de colaboração entre os entes federativos, dispondo a organização do sistema educacional; cabendo a União o sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino público federal e conceder assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio; e por fim a educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (CF/88, art.211).

O Deputado Ivan Valente, em 10 de fevereiro de 1998 apresenta no Plenário da Câmara dos Deputados um projeto de lei nº 4.155 que foi aprovado pelo plenário e encaminhado um dia depois ao congresso Nacional a mensagem nº 180/1998, relativa ao projeto de lei que institui o Plano Nacional de Educação. E depois de sua tramitação na câmara dos Deputados como o projeto de lei nº 4.155/1998, em 13 de março de 1998, o ministro da Educação destaca a criação do Plano, que teve como eixos norteadores a Constituição de 1988, uma emenda constitucional nº 14, de 1995 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996. (MESSEDER, 2010, p. 72).

O plano na sua elaboração justifica a relevância deste documento, onde consideram perspectivas e problemas sociais, políticos, culturais e educacionais brasileiros, fundamentado nas lutas dos que apoiam uma sociedade democrática e justa. (MESSEDER, 2010, p.71).

Quanto os objetivos do Plano Nacional de Educação, (PNE), estão o Crescimento no nível de escolaridade da população, a melhoria da qualidade do ensino em todas as áreas, diminuição das desigualdades sociais e regionais relativo ao ingresso e à permanência na escola, com sucesso na educação pública e a democratização da gestão do ensino público, nas instituições oficiais, seguindo aos princípios da atuação dos profissionais da educação na construção do projeto pedagógico da escola e da participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares (MESSEDER, 2010, pg. 72).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA (BRASIL, 1990), toda criança e adolescente têm garantia à educação, visando à formação de sua pessoa, qualificação para o trabalho, e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes: Igualdade de oportunidades para o ingresso e permanência na escola, direito de ser respeitado por seus

educadores, direito de questionar os métodos avaliativos, podendo apelar às instâncias escolares superiores, direito de organização e participação em atividades estudantis, acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (ECA, BRASIL, 1990, p. 46).

Segundo Maria de Fátima Carrada Firmo, cabe ao Estado assegurar a criança e ao adolescente as condições sociais para que seus direitos sejam exercidos da melhor forma, todas essas condições previstas em leis. O Estado previu direitos e meios para proteger os mesmos, entretanto é ele o primeiro a descumpri-los. (FIRMO, 2005, p.161).

5.1 DIREITOS POLÍTICOS NA ESCOLA

Se for indubitoso que não existe sociedade minimamente desenvolvida, sem educação de qualidade, também não carece de dúvidas que o conhecimento por parte do cidadão de seus direitos e obrigações sociais, humanas, ambientais, de equilíbrio e paz social também são indispensáveis para o seu completo desenvolvimento individual e coletivo, para o que, as noções básicas de Direito, em sentido material, devem ser difundidas entre a comunidade de estudantes desde os primeiros anos da educação formal. Assim, o aprendizado do ensino jurídico, como já mencionado, é de extrema importância, assumindo maior relevância, por exemplo, durante o ensino médio e, que antecede e coincide com a idade em que o indivíduo começa a, efetivamente exercer ativamente elevado número de seus direitos, com o advento da capacidade civil relativa, alcançada aos dezesseis anos. Maior expressão do exercício da cidadania, conferido aos adolescentes, extrai-se do artigo 14, § 1º, II, “c”, do Texto Constitucional, que lhes confere a faculdade de exercer o direito ao voto, como bem destaca AYRES, (2014).

Pesquisas do Tribunal Superior Eleitoral – TSE apontam a crescente e efetiva participação de adolescentes, menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, nas últimas eleições nacionais. Isso significa que os jovens estão cada vez mais participativos na vida política do país. Mas para que esses jovens façam escolhas corretas, deverão instruir-se dos pareceres constitucionais que regulam as eleições. (AYRES, 2014).

Tabela 1 – participação dos adolescentes na eleição de outubro/2018.

Faixa Etária	Masculino(M)	%M/T	Feminino(F)	%F/T	Não Informado(N)	%N/T	Total(T)	%/TT
Inválida	1.410	48,450	1.499	51,510	1	0,030	2.910	0,000
16 anos	201.211	49,840	202.470	50,160	0	0,000	403.681	0,270
17 anos	490.343	49,190	506.589	50,810	0	0,000	996.932	0,680
18 a 20 anos	4.021.429	49,170	4.157.427	50,830	0	0,000	8.178.856	5,550
21 a 24 anos	6.189.612	48,930	6.461.030	51,070	0	0,000	12.650.642	8,590
25 a 34 anos	15.050.398	48,310	16.101.255	51,690	0	0,000	31.151.653	21,150
35 a 44 anos	14.519.952	47,710	15.911.524	52,290	236	0,000	30.431.712	20,660
45 a 59 anos	16.857.359	47,160	18.863.870	52,780	20.467	0,060	35.741.696	24,270
60 a 69 anos	7.249.828	46,130	8.450.040	53,770	16.665	0,110	15.716.533	10,670
70 a 79 anos	3.546.733	44,720	4.370.824	55,120	12.605	0,160	7.930.162	5,380
Superior a 79 anos	1.769.891	43,260	2.307.687	56,410	13.389	0,330	4.090.967	2,780
TOTAL(TT)	69.898.166	47,450	77.334.215	52,500	63.363	0,040	147.295.744	100,000

Fonte: TSE <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>

Com a crescente participação de jovens adultos nos processos eleitorais, Alexandre de Carvalho Ayres faz importante questionamento: Como informar o eleitorado de seus direitos políticos sem a implantação do direito Constitucional nas escolas? E, sugere que do exercício democrático do voto não se comprometa o Estado Democrático de Direito pela ignorância, é necessário, conhecimentos constitucionais mínimos, os direitos políticos, ou seja, as bases para que o eleitor escolha seu representante de maneira correta. (AYRES, 2014).

6. GRADES CURRICULARES BRASILEIRAS

A Base Nacional Comum Curricular – BNCC é um documento de caráter normativo, que define o conjunto de assuntos a serem desenvolvidos ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. (MEC).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) define conforme a Base deve nortear os currículos da rede de ensino das Unidades Federativas, assim como as propostas pedagógicas de toda a escola seja ela pública ou privada, de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil. (MEC).

A Base prevê os conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes devam desenvolver no decorrer da escolaridade básica. Norteadas pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. A Base acrescida dos propósitos que orientam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e

inclusiva, tem como objetivo maior unificar a educação básica, de modo a garantir a qualidade do ensino brasileiro, por meio do estabelecimento de um nível de aprendizagem e conhecimento, o qual todos os alunos têm direito. (MEC).

7. IMPORTANCIA DE UNIFICAR AS GRADES CURRICULARES

As grades curriculares brasileiras sejam elas das escolas privadas ou públicas, pouco cooperam para a formação do cidadão político, consciente de seus direitos e deveres do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, Freire destaca a devida importância de cada disciplina, a língua portuguesa e sua contribuição para a comunicação, o auxílio da matemática nas finanças pessoais, enfatiza o conhecimento da geografia, de lugares e fenômeno dos acontecimentos, assim como a disciplina de História mostra o nexo de causalidade entre os fatos históricos. (FREIRE, 2001, p.1).

A instituição de ensino brasileiro como Freire salienta não tem como princípio maior ensinar a população de seu papel no Estado e do Estado em sua vida, à relevância da inserção do ensino jurídico na grade curricular brasileira é de extrema importância para as relações interpessoais da população, em suma o uso do direito é indispensável a qualquer cidadão. (FREIRE, 2001, p.1).

Com a inserção do ensino jurídico, irá se criar uma cultura jurídica nas escolas o que aproximará os cidadãos da justiça. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 86), “não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça”.

A importância de se implantar uma grade curricular comum brasileira vai de encontro à ideia de inclusão, o que remete ao reconhecimento da existência da exclusão. Esta exclusão toma variadas formas: social, econômica, institucional. A educação comum a todos indiferente de sua classe social, sua localização geográfica, sua raça e crença é fundamental para educarmos nossos olhares para a vida em sociedade. (HICKEL, 2004, p.19).

A implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) ocorrerá nas escolas e redes de ensino fundamental em 2020, e nas escolas de ensino médio em 2022. A base é o documento que estabelecerá os conteúdos a serem ensinados nas escolas públicas e particulares brasileiras. A versão para a

educação infantil e para o ensino fundamental foi aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em dezembro de 2017. (MEC).

8. PROJETO CONSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS

Contudo existem projetos em andamento os quais se propõem a trazer o conhecimento jurídico para as escolas, em sua maioria são projetos que partem da iniciativa privado/individual, pessoas que almejam o pleno exercício da cidadania. Dentre eles destaca-se o Projeto Constituição na Escola.

O Projeto Constituição na Escola foi fundado em 2014 por ex-alunos e professores da Faculdade de Direito da PUC-SP, em especial pelo advogado Felipe Neves. (NEVES, 2018).

O Projeto consiste na realização de aulas expositivas sobre CF/88, direitos humanos e civildade aos alunos da rede pública e demais membros da comunidade. O objetivo do Projeto é através de aulas sobre a Constituição Federal Brasileira, expandir a noção cívica dos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos e deveres constitucionais, para que tenham uma base educacional sólida para compreender a importância de ser um cidadão consciente. (PROJETO CONSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS).

A compreensão da CF/88 é de extrema importância, pois é a base para todas as outras leis e ordenamentos que os estudantes deverão seguir ao longo de suas vidas. Com isso, o Projeto visa transmitir informação e conhecimento aos jovens estudantes para que eles possam desenvolver um pensamento crítico com propriedade e possam compreender a sociedade em que vivem. Além disso, promovem palestras e captação de recursos para bolsas de estudos a fim de proporcionar oportunidades de crescimento pessoal e profissional aos jovens. (PROJETO CONSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS).

De acordo com a pesquisa realizada pelo Projeto em 2017, consultando mais de 2.000 alunos da rede pública, revela o atual cenário do conhecimento dos estudantes do Ensino Médio sobre a nossa Constituição Federal: (NEVES, 2018).

- Apenas 4% conhecem mais de dez artigos da Constituição Federal;
- 83% não sabem quantos artigos tem a Constituição Federal; - 91% não sabem o que são Cláusulas Pétreas;
- Mais de 70% não sabem o que é uma PEC. (NEVES, 2018).

O Projeto atualmente é constituído por mais de 20 colaboradores e voluntários, formados pelas principais faculdades de Direito de São Paulo, englobando 20.000 alunos em 100 escolas de ensino médio. (PROJETO CONSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS).

O problema enfrentado pela sociedade é estrutural, o povo necessita de uma política séria e global capaz de dar-lhes acesso à informação, purificando o atual investimento na cultura de ignorância. (NEVES, 2018).

Neste contexto, o problema social é a necessidade de conhecimento jurídico-constitucional, garantir aos cidadãos o direito de adquirir cultura por meio de políticas públicas, como a implantação do Direito Constitucional na Escola, que é uma maneira eficaz de incentivo a formação de um cidadão realmente sabedor das atitudes que toma. (NEVES, 2018).

A necessidade de se instigar uma revolução cultural e educacional no país, com a única intenção de propiciar a todos os membros da nação o acesso efetivo a um ensino racional, a fim de obter uma sociedade que admire e cumpra com os ditames Constitucionais e Legais, contudo, teremos um povo contestador e participativo em todas as causas relativas ao interesse coletivo. (NEVES, 2018).

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com Dias e Oliveira (2015), o cidadão ao ter acesso ao conhecimento jurídico, terá uma melhor consciência e um melhor entendimento a respeito dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988. De acordo com art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o Estado Juiz, não admite a justificativa do desconhecimento da lei ou do seu próprio direito, por isso, é fundamental o cidadão ter acesso às informações jurídicas. Disponibilizar o conhecimento sobre noções básicas do Direito aos alunos do ensino regular é uma maneira da garantia da justiça (Dias e Oliveira, 2015, p.8).

A educação jurídica é uma ação complementar dos direitos fundamentais de um cidadão. É através dela que se adquire um melhor desempenho da

democracia, nos aspectos de ideias e críticas nas diversas atuações do estado. Ter conhecimento das informações jurídicas logo no ensino regular é de grande importância para o cidadão que, mas instruído, contribuirá para o exercício da cidadania, estando mais capacitado para enfrentar situações do dia a dia que abrangem situações da vida comum e ligados ao Direito, fortalecendo o desenvolvimento humanístico e intelectual dos estudantes, expandindo o conhecimento de direitos e a luta pela justiça. Por isso seria importantíssimo, e oportuno inserir noções básicas de direito na grade curricular de ensino regular (Dias e Oliveira, 2015, p.9).

A importância de se repassar desde logo informações jurídicas, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e de ensino médio, estão diretamente ligadas ao melhor exercício da cidadania. Em longo prazo, a de se ter uma formação cultural jurídica, da qual é de suma importância para um país em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AYRES, Alexandre de Carvalho. A implantação do direito constitucional nas escolas: uma medida de afirmação da cidadania. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34891/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas-uma-medida-de-afirmacao-da-cidadania>>. Acessado em 25 de Agosto de 2019.

BRASIL. **Base nacional comum curricular**. MEC Disponível em: < <http://basenacional.comum.mec.gov.br/> > Acessado em 01 de abril de 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 3ª Ed. Bauru São Paulo: Editora Edipro, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF:Senado Federal: Centro Grafico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Sítio eletrônico do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm>. Acessado em 07 de abril de 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 1990, Legislação relacionada complementar índice remissivo. 15ª Ed. São Paulo, 2009.

BRITO, Azenath Clarissa Arcoverde Gomes. **O papel da educação escolar para o exercício da cidadania**. Revista Primus Vitam, 2014.

DIAS, L.; OLIVEIRA, L. **Acesso à educação jurídica**: Pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. 2015. Disponível: <<https://www.periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8159/5897>>

DIAS, Reinaldo. Sociologia do Direito: **A abordagem do fenômeno jurídico como fato social**. 2ª Ed. Editora Atlas. São Paulo, 2014.

EDUCAÇÃO É A BASE. **MEC**. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acessado em 07 de abril de 2019.

FARIA, Vitória; SALLES, Fátima. **Currículo na Educação Infantil**. 1ª Ed. Editora Scipione. São Paulo, 2017.

FERREIRA, Nilda Tevês. **Cidadania**: uma questão para a educação. 4ª Ed. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 1993.

FIRMO, Maria da Fátima Carrada. **A criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2ª Ed. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2001.

FREITAS, Juarez; **Sustentabilidade Direito ao Futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HICKEL, Neuza Kern. **Educação e Cidadania**. 6ª Ed. Editora UniRitter. Porto Alegre, 2004.

MAGALHÃES, Lana; Sustentabilidade. **Toda Matéria**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/sustentabilidade/>>. Acessado em 31 de março de 2019.

MESSEDER, H. Entendendo a LDB: **Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: Lei nº 9.394/1996: com mais de 500 questões de provas anteriores. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2010.

MILL, John Stuart. **Considerações para representantes do governo**. 19ª Ed. Universidade de Brasília, 1982.

NEVES, Felipe. A Constituição Federal deve nortear a nossa vida. Disponível em: < <https://novaescola.org.br/conteudo/11665/a-constituicao-federal-deve-nortear-a-nossa-vida> >. Acessado em 08 de Setembro de 2019.

OLIVEIRA, Edson Marques; Sustentabilidade Social. **Sua Pesquisa**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/religiososociais/sustentabilidade_social.htm> . Acessado em 01 de abril de 2019.

PEREIRA, Carolina Machado Rocha Busch; CARLOTO, Denis Ricardo. **Reflexões sobre o papel social da escola**. Disponível em: <http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/pesquisar/article/download/4138/452402> acessado em 02 de junho de 2019.

Programa oficial de concurso. Editora Solução. Paraná, 2009.

Projeto Constituição nas Escolas < <http://constituicaonasescolas.com.br/>>. Acessado em 08 de Setembro de 2019.

SANTANA, Mariana Carolina; **A função do Estado na aplicação do direito**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-função-do-estado-na-aplicação-do-direito,54256.html> > acessado em 02 de junho de 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Editora Cortez. São Paulo, 2007.

SILVA, Luis Gustavo Moreira; FERREIRA, Tarcísio José. **O papel da escola e suas demandas sociais, 2014**. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao3/article/view/415/372>>. Acessado em 02 de junho de 2019.

Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>> Acessado em 25 de Agosto de 2019.